



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000357093**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065655-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARILIA LEME ASPRINO PEREIRA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**AFONSO BRÁZ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 48779**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065655-11.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: MARILIA LEME ASPRINO PEREIRA**

**AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

**INTERESSADO: ISSU COMUNICAÇÃO - SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI**

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE PINHEIROS**

**JUIZ: SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Penhora de 10% do salário da executada. Possibilidade. Ausência de desrespeito ao artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Medida que não comprometerá a subsistência do devedor. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão copiada às fls. 59/60 que, na ação de execução, deferiu o pedido de penhora de 10% do salário recebido pela agravante, *in verbis* (...) *a documentação de fls. 127 e ss. demonstra que a executada percebe remuneração mensal de mais de R\$ 16.000,00, o que permite concluir que mantém ótima condição econômica. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJe 26/8/2020, consignou que a impenhorabilidade do salário pode ser mitigada em respeito ao princípio da máxima efetividade da execução, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana (...).*

Sustenta a agravante a necessidade de reforma da decisão hostilizada, pois o art. 833, inciso IV do CPC elucida que o salário é verba de caráter impenhorável. Enfatiza que a medida prejudica o sustento dela e de sua família, pois possui outros descontos incidente sobre seus rendimentos, bem como a sobra já está comprometida com as despesas inerentes ao sustento das necessidades

básicas de sua família. Busca a reforma do decisum e o provimento do recurso.

Recurso processado, deferido o efeito suspensivo almejado, dispensadas as informações (fls. 62/64). Oposição ao julgamento virtual às fls. 68/69 e Contraminuta às fls. 71/76 e 78/83.

**É o relatório.**

No que tange à oposição ao julgamento virtual, para envio dos autos ao julgamento presencial, fls. 68/69, indefiro, eis que o caso não se enquadra nas hipóteses permissivas de sustentação em sessão presencial, conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nºs 777/2017 e 903/2023. Também não há motivo relevante, tampouco motivação plausível que justifique o envio dos autos ao julgamento em sessão presencial.

O inconformismo da agravante não merece prosperar.

A regra da impenhorabilidade dos rendimentos da pessoa física não pode ser interpretada de forma absoluta. Devemos harmonizar o direito do exequente à satisfação do seu crédito, observada a preservação da dignidade do devedor e da entidade familiar dele.

Pois bem.

Nota-se do documento acostado às fls. 127/130 (dos autos de origem) que a agravante aufer, mensalmente, rendimentos que atingem R\$ 16.232,00, o que demonstra que a constrição de 10%

desta quantia não comprometerá a subsistência da entidade familiar dela.

Ainda, em que pese a agravante alegar que parte dos seus rendimentos estão comprometidos para pagamento de outras dívidas, tal assertiva, por si só, não justifica o indeferimento do pedido.

Assim, se conclui que a subtração de 10% dos rendimentos da executada, o que corresponde, no total, a uma média de R\$ 1.600,00 ao mês (levando-se por base as informações contidas no documento de fls. 127/130 dos autos de origem), não acarretará prejuízo a subsistência digna dela e de sua família, eis que não há demonstração de que tal medida gere impacto negativo nas despesas básicas do dia a dia.

Frise-se que, o artigo 833, IV do CPC prevê que a impenhorabilidade do salário se refere somente à parte destinada ao sustento do devedor e de sua família.

Admitir o contrário seria uma afronta a legislação processual vigente, vez que o artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil prescreve a penhora em dinheiro como primeira opção para o credor obter a satisfação de seu crédito.

Sendo assim, inviável dar outro deslinde ao caso, devendo a decisão hostilizada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que

vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**AFONSO BRÁZ**  
**Relator**